

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018**

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se os § 2º e 3º do art. 18, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018 e, por conseguinte, os § 1º e 2º do art. 25 da MP.

**Justificativa**

Os § 2º e 3º do art. 18 da MP 851, determinam que a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade ficará impedida de realizar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas. Não nos parece razoável obrigar que todos os contratos de financiamento com entidades públicas federais se deem sob a forma exclusiva. De igual modo, não faz sentido proibir que a organização gestora de fundo patrimonial contratada firme contrato com outra instituição. Essa exclusividade direciona e obriga a aplicação em entidades privadas.

As supressões propostas pela presente emenda vão no sentido de viabilizar as parcerias, para que a exclusividade não seja exigida em detrimento das inúmeras possibilidades de parcerias.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

